## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012373-58.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: OSWALDO SPOSITO

Requerido: TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré à apresentação de extratos de gasto relativos a linha telefônica (16)98242-4012, mantida junto à mesma.

Ressalvou ainda que fez recarga no valor de R\$10,00, mas a mesma foi consumida sem que fizesse qualquer ligação, requerendo também a restituição de tal quantia.

A preliminar suscitada em contestação (inépcia da inicial e falta da causa de pedir) envolve matéria de mérito e como tal será apreciada.

A hipótese vertente concerne a relação de

consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Por outro lado, é incontroversa a condição do autor de usuário de linha telefônica da ré (aspecto não refutado por ela em momento algum), advindo daí a obrigação desta em prestar-lhe as informações concernentes a quaisquer aspectos dessa relação jurídica.

Isso porque não poderá a ré obstar o autor ao direito de saber com exatidão a natureza dos serviços que lhe foram prestados, direito básico do consumidor (art. 6°, inc. III, do CDC).

Dessa forma, patenteada a obrigação da ré, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Já em relação a devolução da recarga no valor de R\$10,00 a ré em contestação genérica, limitou-se a salientar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, mas não impugnou específica e concretamente as alegações formuladas a fl. 01.

Reunia plenas condições técnicas para tanto, inclusive demonstrando que todo o crédito fora utilizado pelo autor efetivamente, mas deixou de fazê-lo.

Diante desse cenário, conclui-se que o autor faz jus à devolução da quantia de R\$10,00, correspondente a recarga que destacou à fl. 3 sem que demonstração concreta em sentido contrário fosse coligida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a apresentar nos autos no prazo de dez dias os extratos detalhados do gasto dos créditos efetuados na linha telefônica (16) 98242-4012, nos últimos seis meses, bem

como cesse o consumo de crédito que não sejam decorrentes de ligação efetuadas ou recebidas pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$10,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2016 (época do desembolso de fls. 03), e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA